

**TC 009.192/2006-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Interessados:** Fundo Nacional de Saúde

**Responsáveis:** Sr. Manoel de Jesus Botelho (CPF 238.784.443-20) e outros

**Procurador:** não há

**Proposta:** deferimento de parcelamento de multa

Trata-se de pedido de parcelamento de multa aplicada ao ex-tesoureiro do Município de Palmeirândia/MA, Sr. Manoel de Jesus Botelho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mediante o subitem 9.2 do Acórdão 2747/2009 – Plenário (peça 5, fls. 52-59), apostilado pelo Acórdão 1674/2012 – Plenário (peça 29), que julgou irregulares as contas do responsável na tomada de contas especial instaurada em processo apartado por determinação deste Tribunal, consoante Acórdão 1.159/2005-Plenário, proferida nos autos do TC-019.888/2003-2, referente à denúncia acerca de irregularidades decorrentes da aplicação de recursos federais no Município de Palmeirândia/MA, transferidos através de convênios e contratos de repasses celebrados nos exercícios de 1996 a 2004.

2. Além da imputação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, o Tribunal condenou solidariamente os responsáveis Sr. Manoel de Jesus Botelho, o Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu e a empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda ao recolhimento do débito constante no subitem 9.1.2 aos cofres do Fundo Nacional de Saúde.

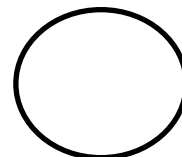
3. Nos termos do artigo 217 do Regimento Interno do Tribunal, “em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial. § 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.” Como se trata de multa, deverá incidir apenas correção monetária desde a data do Acórdão 2747/2009 – Plenário até a do efetivo recolhimento, caso o pedido seja deferido, conforme item 9.2 do referido acórdão.

4. Importante destacar que o responsável solicitou o parcelamento da multa em cinco prestações, conforme requerimento constante à peça 48 dos autos. Por outro lado, o responsável não se manifestou acerca do débito a ele imputado, **razão pela qual o Núcleo de Cobrança Executiva desta Secretaria deverá concluir o processo de montagem da Cbex 031.210/2010-4 após apreciação do Tribunal acerca do pedido de parcelamento ora proposto.**

5. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo-se, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443/92 e 217 do Regimento Interno do TCU, o deferimento do pedido, no sentido de:

a) autorizar o parcelamento da multa aplicada ao Sr. Manoel de Jesus Botelho mediante o subitem 9.2 do Acórdão 2747/2009 – Plenário, apostilado pelo Acórdão 1674/2012 – Plenário, em cinco prestações mensais e sucessivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue o recolhimento da primeira parcela da multa, vencendo-se as demais parcelas em intervalos de trinta dias; e

b) fixar o prazo de 15 dias, a contar do respectivo recolhimento, para que seja comprovado o pagamento das parcelas da dívida perante o Tribunal, ficando o responsável ciente de que o



---

inadimplemento de qualquer uma das prestações implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

Secex-MA, Assessoria, em 19/4/2013.

Marcileia Alves de Oliveira Barros

AUFC – Mat. 6544-7